

## ANÁLISE DA (IR)RESPONSABILIDADE CIVIL CONCORRENCIAL DO CARTEL PELA OCORRÊNCIA DE UMBRELLA EFFECTS

*Paulo Márcio Reis Santos*

**Resumo:** O instituto *umbrella effects* consiste em umas das possíveis consequências da formação de cartel por empresas no mercado concorrencial. Os *umbrella effects* ocorrem quando empresas concorrentes que não fazem parte do cartel aproveitam a existência do acordo anticoncorrencial e aumentam seus preços para valores acima dos que seriam praticados em condições normais de concorrência. O artigo analisou a jurisprudência estrangeira, com destaque para a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso Kone. A pesquisa demonstrará a existência de conclusões diferentes na jurisprudência internacional e que no Brasil não há o registro de ações judiciais envolvendo a temática.

**Palavras-chave:** Brasil. Cartel. *Private enforcement*. *Umbrella effects*. Caso Kone.

**Keywords:** Brazil. Cartel. *Private enforcement*. *Umbrella effects*. Kone case.

### 1. Introdução

O cartel constitui um acordo celebrado entre concorrentes de determinado produto ou serviço para aumentar os lucros mediante a adoção de condutas uniformes, principalmente em matéria de preços. O cartel cuja principal finalidade é a elevação do preço dos produtos ou serviços é denominado cartel clássico<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Para Paula Forgioni “entende-se por cartéis os acordos celebrados entre empresas concorrentes (que atuam, pois, no mesmo mercado relevante geográfico e material) e que visam a neutralizar a concorrência existente entre elas”. (FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 326.)

Os cartéis apresentam como característica intrínseca a dificuldade de sua manutenção. Combinados os preços, por exemplo, um dos participantes do conluio pode optar por descumprir o acordo e tomar para si grande parte das vendas dos outros membros, compensando a redução dos preços com o aumento de sua venda. Por esse motivo, os cartéis tendem a ser bastante instáveis, e a instituição de mecanismos de descoberta de traição e punições para os participantes que descumprirem as regras pode integrar o acordo, com vistas a seu pleno êxito.

No mercado há elementos facilitadores da formação de cartéis, com destaque para o reduzido número de empresas concorrentes, o alto grau de concentração da produção, a homogeneidade do produto, a ausência de inovação, as condições de demanda estáveis, crise, baixa elasticidade e elevadas barreiras à entrada<sup>2</sup>. Para a estabilidade dos cartéis, é preponderante a existência de simetrias entre os conspiradores, tais como as estratégias adotadas, as informações prestadas aos clientes, as capacidades produtivas, os custos de produção e as características do produto<sup>3</sup>.

Além de falsear o mercado, um dos possíveis efeitos dos cartéis é influenciar o aumento dos preços relativamente ao que se verificaria em condições normais de competitividade. Diante dos prejuízos decorrentes da formação de cartéis, a aplicação de medidas de *public enforcement*<sup>4</sup> e *private enforcement*<sup>5</sup> revela-se cada vez mais importante para a efetividade das políticas de defesa da livre concorrência. Em relação à aplicação privada da legislação concorrencial no Brasil, a questão ainda é incipiente, pois o número de ações judiciais com pedidos de indenizações por vítimas que

---

<sup>2</sup> FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 406-408.

<sup>3</sup> HOLLER, Emanuel; SCHINKEL, Maarten Pieter. Umbrella effects: correction and extension. *Journal of Competition Law & Economics*, v. 13, i. 1, p. 185-189, March 1, 2017. p. 189. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/joclec/nhx007>. Acesso em: 10 de agosto 2019.

<sup>4</sup> O termo *public enforcement* é utilizado para a atuação das autoridades de defesa da concorrência na repressão às condutas anticoncorrenciais. No Brasil, o *public enforcement* é exercido pelo CADE e o Ministério Público. Admite-se, no país, a revisão das decisões do CADE pelo Judiciário.

<sup>5</sup> O termo *private enforcement* é utilizado para as situações de aplicação das normas de defesa da concorrência pelo Judiciário, mediante o ajuizamento de ações de reparação por danos concorrenciais (ARDC) por adquirentes que sofreram prejuízos decorrentes de condutas anticoncorrenciais.

adquiriram produtos de empresas envolvidas em cartéis é pequeno<sup>6</sup> se comparado a outras jurisdições, como, por exemplo, os Estados Unidos.

Em relação à reparação civil pelos danos decorrentes de cartéis, uma questão atual no Direito da Concorrência tem despertado a atenção das autoridades, especialmente nos Estados Unidos e na Europa, que consiste em investigar se a responsabilidade dos membros de um cartel também se estende aos denominados *umbrella pricing* ou *umbrella effects*.

Os chamados *umbrella effects* ocorrem quando uma ou mais empresas não integrantes do cartel, em consequência à conspiração, como se estivessem sob o “guarda-chuvas” do cartel, aumentam, de modo consciente ou não, os preços de seus produtos, de uma maneira que não seria possível caso não existisse o conluio.

---

<sup>6</sup> Conforme citado por Daniel Costa Caselta, “dentre as ações civis públicas sobre o tema, podem ser mencionadas as seguintes, em que foi proferida decisão condenatória: *revenda de combustíveis em Guaporé-RS* (TJ/RS, Apelação Cível n. 70018714857, 3ª Câmara Cível, Rel. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 12.07.2007); *revenda de combustíveis em José Bonifácio-SP* (TJ/SP, Apelação Cível n. 994.03.009153-6, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Ganzerla, j. 08.02.2010); *revenda de combustíveis em Jaboticabal-SP* (Ação Civil Pública n. 291.01.2006.000904-1, Juíza de Direito Carmen Silva Alves, Comarca de Jabotical – SP, j. 20.05.2008); *distribuição de GLP na região metropolitana de Porto Alegre – RS* (Ação Civil Pública n. 97.00.21424-9-RS, Juíza Federal Paula Beck Bohn, Subseção de Porto Alegre – TS, j. 13.01.2010); *revenda de combustíveis em Santa Maria – RS* (TJ/RS, Apelação Cível n. 70045295565, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Ana Maria Nedel Scalzilli, j. 27.08.2015); e *revenda de combustíveis em Pernambuco* (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação n. 498545 – origem n. 0012334-56.1999.4.05.8300, 3ª Turma, Relator Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, j. 22.11.2012). Como exemplos de ações ajuizadas por particulares, podem ser citadas as ações indenizatórias movidas contra as empresas do mercado de vergalhões de aço, ajuizadas na esteira de decisão condenatória proferida pelo CADE (Ação Ordinária n. 2009.34.00.035755-7, 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; Processo n. 2009.38.00.015651-4, 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais – Belo Horizonte; e Processo n. 9848158-78.2006.8.13.0024, 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte).” CASELTA, Daniel Costa. *Responsabilidade civil por danos decorrentes da prática de cartel*. São Paulo: Singular, 2016. pp. 19-20.

Ao julgar o processo C-557/12<sup>7</sup>, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), entendeu que o artigo 101 do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma interpretação e a uma aplicação do Direito interno de um Estado-Membro, que exclua de forma taxativa a responsabilidade civil das empresas participantes de um cartel, pelos prejuízos decorrentes de preços que uma concorrente não integrante do conluio, tendo em vista a existência do cartel, praticou acima do que teria ofertado se inexistente a conspiração.

A decisão europeia gerou profunda repercussão, resgatando o debate acerca dos efeitos diretos, indiretos e até remotos decorrentes de acordos conspiratórios entre concorrentes. Os estudos acerca da (im)possibilidade de responsabilizar os integrantes de um cartel por *umbrella effects* são essencialmente estrangeiros<sup>8</sup>, quase nada havendo no Brasil a respeito<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> Julgado em 5 de junho de 2014. (UNIÃO EUROPEIA. Court of Justice (Fifth Chamber). *C-557/12 - Kone AG v. ÖBB-Infrastruktur AG*, ECLI:EU:C:2014:1317, June 5, 2014. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-557/12>. Acesso em: 5 de agosto 2019)

<sup>8</sup> BLAIR, Roger D.; MAURER, Virginia G. Umbrella pricing and antitrust standing: an economic analysis. *Utah Law Review*, n. 4, p. 763-796, 1982. p. 763; LAVE, Jonathan M. Umbrella Standing: The Trade-off between Plaintiff Suit and Speculative Claims. *The Antitrust Bulletin*, Florida, v. 48, n.1, p. 223-270, Spring 2003. p. 223;; INDERST, Roman; MAIER-RIGAUD, Frank; SCHWALBE, Ulrich. Umbrella Effects. *Journal of Competition Law and Economics*, v. 10, i. 3, p. 739-763, Sep. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/joclec/nhu009>. Acesso em: 6 de agosto 2019. FRANCK, Jens-Uwe. *Umbrella Pricing and Cartel Damages Under EU Competition Law*. LAW 2015/18, 2015. (EUI Working Papers). Disponível em: <http://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/35578/LAW.2015.18.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 6 de agosto de 2019.

<sup>9</sup> Há o registro de um trabalho de conclusão de curso de graduação na Universidade de Brasília (UNB), apresentado pela acadêmica Isabella Monteiro de Oliveira, sob a orientação da ex-Conselheira do CADE, Professora Doutora Ana de Oliveira Frazão, com o título “A responsabilidade civil por *umbrella effects* como instrumento de private enforcement”, apresentado em julho de 2017. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/17881/1/2017\\_IsabelaMonteirodeOliveira\\_tcc.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/17881/1/2017_IsabelaMonteirodeOliveira_tcc.pdf). Acesso em 12 de setembro de 2019.

Nos Estados Unidos, como afirmado por Frank Maier-Rigaud<sup>10</sup> e por Jonathan M. Lave<sup>11</sup>, a Suprema Corte ainda não se manifestou acerca da responsabilidade de cartéis em decorrência da alegação de prejuízos por *umbrella effects*. Porém, há precedentes nos Tribunais de Apelação e nas Cortes Distritais. Em algumas jurisdições, as pretensões de reparação dos danos foram aceitas e em outras rejeitadas, sob a justificativa de que eram meramente especulativas ou complexas. Portanto, trata-se de matéria ainda controversa nos Estados Unidos.

O presente artigo tem por finalidade investigar, a partir do direito comparado, o direito de indenização contra os membros de um cartel de fixação de preços nos casos de ocorrência de *umbrella effects* pelos agentes que não participam da conspiração, mas que aumentaram seus preços em virtude da existência do conluio.

A metodologia de pesquisa adotada foi documental e bibliográfica, analisando a bibliografia especializada, a legislação interna e precedentes judiciais estrangeiros.

## **2. A formação de cartéis e a ocorrência de umbrella effects**

Em um setor econômico composto por um grupo de empresas dominantes e por outras sem poder de mercado, é possível que um acordo anticompetitivo não inclua esse pequeno grupo, por variados fatores. Um deles pode consistir no interesse do cartel em manter seu sigilo. Como descrito acima, quanto menor a quantidade de integrantes, mais difícil será a detecção da colusão e maior a probabilidade da obtenção de lucros supracompetitivos pelos conspiradores.

---

<sup>10</sup> MAIER-RIGAUD, Frank. Umbrella effects and the ubiquity of damage resulting from competition law violations. *The Journal of European Competition Law and Practice*, v. 5, n. 4, p. 247-251, Feb. 2014. p. 13.

<sup>11</sup> LAVE, Jonathan M. Umbrella Standing: The Trade-off between Plaintiff Suit and Speculative Claims. *The Antitrust Bulletin*, Florida, v. 48, n.1, p. 223-270, Spring 2003. p 225.

Além disso, uma parcela menor de integrantes diminui os custos da tomada de decisões e permite o melhor monitoramento do cartel<sup>12</sup>. Essa característica exclusionária do cartel pode ter por consequência o comportamento “guarda-chuva” das empresas que não fazem parte do conluio.

Pode-se conceituar o instituto *umbrella effects* como o comportamento de uma ou mais empresas que não fazem parte de um cartel, mas, em decorrência da existência da conspiração, aumentam o preço de seus produtos para valor acima do que seria praticado em condições normais de concorrência. O aumento do preço praticado pelo não cartelista é feito sob o “guarda-chuva” do cartel<sup>13</sup>.

Para Roger Blair, Christine Durrance e Wenche Wang, esse mesmo efeito pode ocorrer no caso de cartéis de compradores que não incluem todas as empresas do mercado, pois aqueles que vendem para os adquirentes que não fazem parte do conluio acabam recebendo valores abaixo do que teriam auferido se ausente a colusão. Portanto, eles são vítimas, assim como os fornecedores dos conspiradores<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> A maior durabilidade do cartel depende de um forte grau de institucionalização. Para tanto, faz-se necessário um eficaz mecanismo de monitoramento, pois as empresas podem ter o incentivo de desrespeitar o acordo. Como elucidado por Robert Marshall e Leslie Marx, “a escolha da forma de monitoramento [da produção e dos preços] afeta a estrutura alocada e pode afetar a rentabilidade incremental do cartel. O monitoramento pode ser feito diretamente pelas empresas ou através de organizações de terceiros, tais como associações comerciais, associações de exportação, ou empresas de consultoria”. (MARSHALL, Robert C.; MARX, Leslie. M. *The economics of collusion: cartels and bidding rings*. Cambridge: The MIT Press, 2012. p. 130, tradução livre.)

<sup>13</sup> “Umbrella effects arise where anti-competitive conduct by one or more market actors results in general price rises across the sector concerned.” (DUNNE, Niamh. “Umbrella Effects” and private antitrust enforcement. *The Cambridge Law Journal*, v. 76, n. 3, p. 510-513, nov. 2014. p. 510. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/cambridge-law-journal/article/umbrella-effects-and-private-antitrust-enforcement/F0BA7B7A9E25351E5ACAC7611EB6DC47>. Acesso em: 12 setembro de 2019.)

<sup>14</sup> BLAIR, Roger D.; DURRANCE, Christine P.; WANG, Wenche. The Kone AG-Decision: Economic Logic and Damage Estimation. *The Antitrust Bulletin*, v. 61, n. 3, p. 393-410, July 2016. p. 393.

Em determinadas circunstâncias, os clientes de empresas que não fazem parte de um cartel também poderão pagar preços inflacionados como resultado da colusão. Caso esses prejudicados busquem em juízo a recuperação dos danos concorrenciais, a doutrina os considera “demandantes guarda-chuva”<sup>15</sup>, pois seus fornecedores definiram os preços sob o guarda-chuva de preços praticados pelo cartel.

Em termos econômicos, os *umbrella effects* podem ser explicados da seguinte forma: os compradores procuram alternativas aos produtos que se tornaram mais caros devido à existência do cartel. A mudança na demanda para produtos de não cartelistas pode fazer com que estes, aproveitando os preços superiores do cartel, também elevem seus preços. Os não cartelistas poderão – em determinadas circunstâncias – aumentar seus próprios preços sob o guarda-chuva do cartel, mesmo não fazendo parte da conspiração.

Como os cartéis normalmente aumentam os preços dos produtos ou reduzem as quantidades ofertadas, no aspecto da racionalidade econômica, isso gera a substituição dos produtos do cartel por outros de empresas que não fazem parte do conluio. O cartel pode afetar os preços praticados pelas empresas não cartelistas, que tendem a ser aumentados. Ainda que a definição de preços seja um ato de gestão interna empresarial, no aspecto racional, é mais cômodo para a empresa que não participa do cartel se orientar pelos valores praticados pelos conspiradores<sup>16</sup>.

### **3. Análise da (ir)responsabilidade civil dos participantes do cartel em caso de umbrella effects no direito comparado**

No presente tópico serão analisados os principais casos jurídicos envolvendo a análise da responsabilidade civil dos membros de cartéis

---

<sup>15</sup> Id., *ibid.*, p. 241.

<sup>16</sup> Para os economistas Roman Inderst, Frank Maier-Rigaud e Ulrich Schwalbe, dependendo do tamanho do cartel, o valor do efeito guarda-chuva varia entre 7% e 23% do preço do cartel. (INDERST, Roman; MAIER-RIGAUD, Frank; SCHWALBE, Ulrich. *Umbrella Effects*. *Journal of Competition Law and Economics*, v. 10, i. 3, p. 739-763, Sep. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/joclec/nhu009>. Acesso em: 6 de agosto de 2019. p. 751.)

decorrentes de *umbrella effects*, com destaque para decisões proferidas nos Estados Unidos e, principalmente, o caso Kone, julgado pelo TJUE.

### 3.1 A perspectiva norte-americana

Como assinalado acima, até o momento não há decisão da Suprema Corte acerca da matéria, somente decisões de jurisdições locais com posicionamentos diversos. Há precedentes que admitiram a possibilidade da reparação, considerando natural a ocorrência de *umbrella effects* no mercado, enquanto outras entenderam que tais pretensões se revelavam meramente especulativas<sup>17</sup>.

O estudo dos principais casos nos Estados Unidos relacionados a *umbrella effects* demonstra que não há consenso sobre as vítimas poderem ou não ser indenizadas pelas perdas decorrentes dos preços de proteção. Os tribunais estão divididos quanto ao reconhecimento da responsabilidade dos participantes de um cartel quando há ocorrência de *umbrella effects*. A maioria das decisões não admitiu a legitimidade da reparação, especialmente em decorrência da dificuldade da realização das provas nesses casos<sup>18</sup>.

Em janeiro de 1968, a Corte Distrital do Havaí julgou o caso *State of Washington v. American Pipe & Construction Co.*<sup>19</sup> O caso envolveu um cartel de tubos condutores de aço e de concreto. Na ação, os demandantes

---

<sup>17</sup> FRAILE, Irene; KAPOOR, Ankur. Umbrella Liability For Price Fixing: Does The Forecast Call For More Damages In The EU And U.S.? *Constantine Cannon*, Febr. 10, 2014. Disponível em: <https://constantinecannon.com/2014/02/10/cartel-members-likely-to-face-rainy-days-in-europe-under-umbrella-liability/>. Acesso em 6 de setembro de 2019.

<sup>18</sup> GÜRKAYNAK, Gönenç; YARDIM, Görkem; KORKMAZ, Gülce. The Concept of Causal Link Within the Scope of Compensation for Cartel Damages and the 'Umbrella Effect': A Discussion in Light of the CJEU's Kone Decision. In: GÜRKAYNAK, Gönenç. *The Academic Gift Book of ELIG, Attorneys-at-law in Honor of the 20th Anniversary of Competition Law Practice in Turkey*. March 2018. p. 14. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3174410>. Acesso em: 7 de setembro de 2019.

<sup>19</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. District Court (District of Hawaii). *State of Washington v. American Pipe & Construction Co.*, 280 F. Supp. 802 (D. Haw. 1968), Jan. 10, 1968. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/280/802/1607650/>. Acesso em: 7 de setembro 2019.



pleitearam contra a *American Pipe & Construction Co* a indenização pelos preços abusivos pagos a empresas concorrentes que não faziam parte da conspiração da qual a ré participava.

De acordo com os autores, a colusão contribuiu para o aumento dos preços no mercado, e, conseqüentemente, as empresas concorrentes estranhas ao conluio praticaram preços acima do que seriam ofertados se o cartel não existisse. Os reclamantes afirmaram que os prejuízos estavam relacionados à conspiração. Em sua defesa, a ré alegou ausência de nexo de causalidade, pois os supostos danos seriam remotos; segundo ela, se houvesse alguma responsabilidade, seria da empresa que vendeu produtos aos autores. Para o júri, as razões de defesa da American não foram convincentes e a pretensão dos autores foi acolhida.

No julgamento, a Corte negou provimento ao recurso da American ao argumento de que os elementos necessários para a configuração dos prejuízos e a legitimidade dos autores foram comprovados. Na decisão, o órgão expressou o entendimento de que uma lesão é direta e imediata quando ocorre dentro do mercado relevante e que ela poderia ser razoavelmente prevista como um desrespeito à legislação antitruste pelos conspiradores. Para os autores da ação, as vendas dos não conspiradores estavam claramente dentro do mercado relevante em que houve o falseamento da concorrência.

A Corte destacou que a legitimidade dos pedidos de indenização decorreu diretamente da atividade proibida pela lei antitruste. Por fim, assinalou que, tendo os autores comprovado que pagaram a mais pelo produto comprado de empresas não cartelistas, e que a participação da ré no conluio contribuiu para a formação do sobrepreço, a lei assegurava o direito à indenização.

Em março de 1979, a Corte de Apelação do 3º Circuito julgou o caso *Mid-West Paper Products Co. v. Continental Group Inc.*<sup>20</sup>, no qual também se analisou a responsabilidade civil decorrente de *umbrella effects*.

---

<sup>20</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals (Third Circuit). *Mid-West Paper Products Co. v. Continental Group Inc.*, 596 F.2d 573, 597, March 26, 1979. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/596/573/447199/>. Acesso em: 8 de setembro de 2019.

Com base nos argumentos utilizados pela Suprema Corte no caso *Illinois Brick Co. v. Illinois*<sup>21</sup>, por maioria de votos, o órgão negou o direito à reparação. O caso envolvia um cartel de fabricantes de sacolas de compras que teria aumentado os preços dos produtos e alcançado lucros supracompetitivos. Os autores da ação alegaram que haviam comprado sacolas de produtoras que não faziam parte do conluio, mas que aproveitaram a existência da colusão para aumentar seus preços sob o guarda-chuva do cartel.

Para a maioria da Corte, a indenização não poderia ser deferida, pois os supostos ganhos decorrentes de sobrepreços foram auferidos pelas empresas que não integravam o cartel. Assim, imputar a obrigação indenizatória aos participantes do cartel pelos *umbrella effects* ocorridos configuraria excesso de punição, na medida em que o valor da condenação ultrapassaria consideravelmente o ganho obtido pelos conspiradores.

Por fim, o voto vencedor considerou que a determinação do suposto sobrepreço praticado pelas empresas estranhas à colusão seria bastante especulativo e transformaria o caso em um procedimento economicamente complexo, situação que, conforme decidido no caso *Illinois Brick Co. v. Illinois*, o Judiciário deve evitar. Desse modo, os julgadores decidiram que o direito à reclamação caberia somente aos adquirentes de produtos das empresas que formaram o cartel.

Em agosto de 1979, a Corte de Apelação do 5º Circuito julgou o caso *In re Beef Industry Antitrust Litigation*<sup>22</sup>, que envolveu a análise da responsabilidade por *umbrella effects* de um cartel de compras que conspirou para a redução dos preços das carnes de matadouros e produtores de carne nos Estados Unidos.

Os autores alegaram que, em virtude da existência do conluio, os preços gerais no mercado reduziram e que os conspiradores deveriam ser

---

<sup>21</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Supreme Court. *Illinois Brick Co. v. Illinois*, 431 U.S. 720 (1977), June 9, 1977. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/431/720/>. Acesso em: 8 de setembro de 2019.

<sup>22</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals (Fifth Circuit). *In re Beef Industry Antitrust Litigation*, 600 F.2d 1148, Aug. 17, 1979. Disponível em: <http://openjurist.org/600/f2d/1148/beef-v-great>. Acesso em: 9 de setembro de 2019.

responsabilizados pelos prejuízos suportados, incluindo as vendas feitas a adquirentes que não faziam parte do cartel.

Fazendo referência ao voto divergente proferido no caso *Mid-West Paper Products Co. v. Continental Group Inc.*, a Corte decidiu pela procedência da pretensão. Conforme a decisão, a argumentação dos danos sofridos pelos autores não era singela. A alegação dos autores consistiu no fato de que a conspiração de fixação dos preços de compra resultou na redução dos preços no mercado e não somente nos valores pagos pelos integrantes do cartel, demonstrando que os adquirentes que não faziam parte do conluio basearam suas compras de carne considerando os preços gerais no mercado.

Para a decisão, era irrelevante se as carnes compradas pelos preços que os produtores se viram compelidos a vender chegaram às mãos de um comprador integrante do cartel. A Corte considerou suficiente o fato de que as atividades do conluio resultaram na redução geral dos preços no mercado e que as compras de adquirentes de fora da conspiração se basearam na decisão do preço reduzido tramado pelo cartel.

Em setembro de 2000, no julgamento do caso *Antoine L. Garabet, M.D., Inc. v. Autonomous Technologies Corp.*<sup>23</sup>, a Corte Distrital da Califórnia decidiu que as alegadas perdas oriundas de *umbrella effects* revelavam-se inaceitavelmente especulativas e complexas, haja vista uma série de fatores que influenciavam a política de preços de uma empresa.

No caso específico, o tribunal entendeu que a determinação dos preços por outros concorrentes constituiu uma causa independente, que rompeu a cadeia causal da fixação de preços mais elevados.

Na decisão, houve referência ao caso *Associated General Contractors of California, Inc. v. California State Council of Carpenters*<sup>24</sup>,

---

<sup>23</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. District Court (Central District of California). *Antoine L. Garabet, M.D., Inc. v. Autonomous Technologies Corp.*, 116 F.Supp.2d 1159 (C.D. Cal. 2000), Sept. 18, 2000. Disponível em: <https://www.ravellaw.com/opinions/0290f3ddbe1a1c3ac159a46f008018b1>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

<sup>24</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Supreme Court. *Associated General Contractors of California, Inc. v. California State Council of Carpenters*, 459 U.S. 519 (U.S. 1983), Febr. 22, 1983. Disponível em:

no qual a Suprema Corte reconheceu a necessidade de um teste de múltiplos fatores para determinar a legitimidade da reparação antitruste. Pelo teste, o autor deve comprovar: que a lesão é protegida pela lei; a gravidade da lesão; que os danos não são especulativos; que não há o risco de duplicação da condenação (*dual recovery*) e que a definição dos danos não é complexa.

Em setembro de 2002, o Tribunal de Apelação do 7º Circuito julgou o caso *Loeb Industries Incorporated v. Sumitomo Corporation*<sup>25</sup>, que envolveu a análise de uma conspiração na década de 1990 para a fixação dos preços de venda de cobre em níveis acima do praticado nos mercados internacionais. Os autores da ação alegaram que sofreram perdas decorrentes do conluio, pois o cartel inflacionou diretamente os preços de venda de cobre, em manifesta violação ao *Sherman Act*.

O Tribunal, fazendo referência ao caso *Illinois Brick*, considerou que o precedente da Suprema Corte não poderia ser aplicado, pois os autores não eram compradores indiretos de clientes dos infratores. E reconheceu que as perdas alegadas pelos autores decorreram dos efeitos guarda-chuva gerados no mercado pela existência da infração antitruste.

Para a Corte, como os prejuízos sofridos pelos autores foram diretos, previsíveis para os participantes do conluio, e, possivelmente, não acarretariam dupla punição aos réus, igualmente, não se tratava de cálculos meramente especulativos. Portanto, deveria ser reconhecido o direito à reparação pelas perdas decorrentes de *umbrella effects*.

Em abril de 2011, a Corte Distrital do Norte da Califórnia julgou o caso *In re Online Dvd Rental Antitrust Litigation*<sup>26</sup>, no qual os autores, assinantes de serviço *online* de locação de DVDs da empresa Blockbuster

---

<https://www.ravellaw.com/opinions/6e8b3540a01245dc95c9b844158f4584>.

Acesso em: 11 de setembro de 2019.

<sup>25</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals (Seventh Circuit). *Loeb Industries Incorporated v. Sumitomo Corporation*, No. 00-3979, 01-1148, 01-3229, 01-3230, 01-3485, Nov. 9, 1982. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/us-7th-circuit/1003124.html>. Acesso em: 11 de setembro de 2019.

<sup>26</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. District Court (Northern District of California). *In re Online DVD Rental Antitrust Litigation*, 2011 WL 1629663, at \*9 (N.D. Cal. 2011), April 29, 2011. Disponível em: <https://www.leagle.com/decision/infdco20110503b41>. Acesso em: 11 de setembro de 2019.

Inc., se insurgiram contra a Netflix e o Wal-Mart por violação à legislação antitruste.

De acordo com os autores, a Netflix e o Wal-Mart fizeram um acordo de *marketing* promocional em maio de 2005, que teve por objetivo a divisão ilegal dos mercados de vendas e locação *online* de DVDs nos Estados Unidos. Pelo acordo, o Wal-Mart faria somente as vendas, e a Netflix as locações de DVDs.

Os demandantes alegaram que, após a retirada do Wal-Mart do mercado de locações, a Netflix se consolidou e, conseqüentemente, aumentou seus preços. Segundo os demandantes, o comportamento da Netflix fez com que a Blockbuster, concorrente com menor poder de mercado, aproveitasse para também aumentar os preços da locação de DVDs *online*, passando de 14,99 para 17,99 dólares por mês, ou seja, o mesmo valor cobrado pela Netflix. Assim, milhares de assinantes da Blockbuster pagaram preços supracompetitivos (*umbrella effects*).

Apesar das evidências quanto à divisão do mercado pela Netflix e o Wal-Mart, a Corte entendeu que os prejuízos alegados pelos autores foram indiretos, pois a Blockbuster não fazia parte do acordo. E ainda falharam em demonstrar que a precificação da Netflix foi determinante para a alteração do preço da Blockbuster. Desse modo, a pretensão não foi acolhida.

Em maio de 2014, a Corte Distrital de Tennessee analisou o caso *In re Skelaxin (Metaxalone) Antitrust Litigation*<sup>27</sup>, no qual alguns dos autores buscavam recuperar os prejuízos decorrentes das compras do relaxante muscular metaxalone vendido por fabricantes de medicamentos genéricos.

Os autores alegaram que as duas fabricantes do medicamento na forma de referência (original) reduziram as quantidades fornecidas no mercado, propiciando o aumento dos preços das fabricantes do medicamento na forma genérica.

---

<sup>27</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. District Court (E.D. Tennessee, Chattanooga). *In re Skelaxin (Metaxalone) Antitrust Litigation*, Case No. 1:12-md-2343, May 15, 2014. Disponível em: <https://www.leagle.com/decision/infdco20140516b22>. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

Em agosto de 2014, a Corte Distrital do Norte da Califórnia proferiu decisão no processo *Country of San Mateo v. CSL Limited*, em que se discutia a ocorrência de *umbrella effects*.

O condado de San Mateo alegou que determinados fabricantes de produtos farmacêuticos derivados de plasma sanguíneo humano haviam conspirado para restringir o fornecimento de tais produtos, fazendo com que ele e outros compradores pagassem preços artificialmente altos pelos produtos vendidos por outras empresas não integrantes da conspiração. Afirmando que os demandados foram responsáveis pelos sofridos prejuízos antitruste, o condado de San Mateo buscou o recebimento de indenização diretamente contra os conspiradores.

Os réus, em defesa, argumentaram que nenhum tribunal da Califórnia tinha expressamente aprovado o reconhecimento de prejuízos por *umbrella effects*, não havendo, pois, como acolher a pretensão de San Mateo.

Para a Corte, os argumentos dos réus não prevaleceram, pois os prejuízos pelos preços de proteção não eram inerentemente especulativos. Além disso, expressou, tais perdas são recuperáveis pelo Cartwright Act, da Califórnia.

A juíza Jacqueline Scott Corley, que proferiu a decisão no processo *Country of San Mateo v. CSL Limited*, considerou que o raciocínio dos tribunais que derivaram da doutrina Illinois Brick, que proíbe as reivindicações de compras indiretas sob a aplicação do Sherman Act, não se aplica ao Cartwright Act, que, ao contrário, garante os prejuízos decorrentes de compras indiretas. De acordo com a juíza, o Cartwright Act permite que qualquer demandante antitruste recupere três vezes os danos sofridos, sem limitar como a lesão ou os danos devem ser quantificados.

A Corte também assinalou que, apesar de os prejuízos antitruste sob a lei da Califórnia não poderem ter como premissa uma pura adivinhação ou especulação, não havia nada intrinsecamente especulativo sobre os cálculos necessários para a estimativa das perdas por *umbrella effects*.

O raciocínio econômico dos julgadores foi no sentido de que, se esses cálculos fossem especulativos, também seriam especulativos os cálculos de sobrepreços praticados pelos participantes do cartel. E concluiu que só a alegada dificuldade não é capaz de tornar a apuração dos prejuízos do autor suficientemente especulativo, nem a imprecisão ou a incerteza representam uma barreira categórica para afastar os dados por *umbrella effects*.

A análise dos casos norte-americanos demonstra que os tribunais daquele país empregam soluções distintas quanto ao instituto *umbrella effects*. O fato de a legislação federal não ser precisa quanto aos preços de proteção e, por sua vez, a interpretação de normas estaduais legitimarem o reconhecimento dessas perdas, é um fator que justifica a existência de decisões díspares.

Em conclusão à análise dos casos norte-americanos, pode-se observar que nos Estados Unidos a possibilidade de responsabilização dos participantes do cartel em decorrência de preços de proteção é controversa, com decisões em ambos os sentidos.

### 3.2 A perspectiva europeia

Em 5 de junho de 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) julgou o Processo C-557/12<sup>28</sup>, conhecido como caso Kone, decidindo que o artigo 101 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) deve ser interpretado em sentido contrário a uma interpretação e a uma aplicação do direito interno de os Estados-Membros impedirem que empresas integrantes de um cartel não sejam civilmente responsabilizadas pelos prejuízos decorrentes de *umbrella effects*<sup>29</sup>.

O caso teve como antecedente o julgamento do *cartel dos elevadores e das escadas rolantes*, condenado pela Comissão Europeia em fevereiro de 2007. Na decisão, o TJUE concluiu que, desde 1980, as empresas Kone, Otis, Schindler Aufzüge und Fahrtreppen, Schindler Liegenschaftsverwaltung e ThyssenKrupp Aufzüge constituíram um cartel de elevadores e de escadas rolantes em países europeus. Tendo em vista a infração, o órgão de concorrência aplicou multa de 992 milhões de euros às acusadas.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> UNIÃO EUROPEIA. Court of Justice (Fifth Chamber). *C-557/12 - Kone AG v. ÖBB-Infrastruktur AG*, ECLI:EU:C:2014:1317, June 5, 2014. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-557/12>. Acesso em: 5 de agosto de 2019.

<sup>29</sup> STUYCK, Jules. Damages for the Loss Caused by a Cartel: The Causal Link. *European Review of Private Law*, v. 23, p. 459-470, 2015. p. 459.

<sup>30</sup> UNIÃO EUROPEIA. Court of Justice. *Case COMP/E-1/38.823 – Elevators & Escalators*. Commission decision of Febr. 21, 2007. Disponível em:

O Tribunal destacou que o artigo 1.295 do Código Civil austríaco (ABGB – *Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch*) prevê que “qualquer pessoa tem o direito de pedir a reparação do prejuízo causado de forma culposa; o prejuízo pode ser causado por uma violação de uma obrigação contratual ou não ter relação com um contrato”.<sup>31</sup> Por sua vez, enfatizou que o artigo 1.311 do mesmo diploma determina que responde pelos danos causados quem “violou uma lei destinada a prevenir os prejuízos fortuitos”<sup>32</sup>.

Após a descrição da questão apresentada pelo órgão de reenvio austríaco, o Tribunal afirmou que a plena eficácia do artigo 101 do TFUE, especificamente o efeito útil da proibição da formação de acordos anticompetitivos, seria fragilizada se fosse negada a qualquer pessoa buscar a reparação pelo prejuízo que lhe foi causado em virtude de um contrato ou um comportamento capaz de restringir ou falsear a livre concorrência.<sup>33</sup>

Desse modo, afirmou que “qualquer pessoa tem o direito de pedir a reparação do prejuízo sofrido quando haja um nexo de causalidade entre o referido prejuízo e um cartel ou uma prática proibida pelo artigo 101 do TFUE”<sup>34</sup>.

O aspecto dissuasório foi considerado pelo Tribunal ao expor que o direito de qualquer pessoa buscar a indenização pelos prejuízos sofridos reforça o aspecto operacional das regras de concorrência da UE, pois é suscetível de desencorajar os acordos ou condutas frequentemente dissimuladas, capazes de restringir ou falsear a concorrência. Esse direito contribui para a manutenção da efetividade da política de concorrência na União Europeia.<sup>35</sup>

---

[http://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec\\_docs/38823/38823\\_1340\\_4.pdf](http://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec_docs/38823/38823_1340_4.pdf). Acesso em: 10 de agosto de 2019.

<sup>31</sup> UNIÃO EUROPEIA. Court of Justice (Fifth Chamber). *C-557/12 - Kone AG v. ÖBB-Infrastruktur AG*, ECLI:EU:C:2014:1317, June 5, 2014. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-557/12>. Acesso em: 5 de agosto de 2019. Item 3.

<sup>32</sup> Id., *ibid.*, item 4.

<sup>33</sup> Id., *ibid.*, item 21. O acórdão faz referência expressa aos casos *Courage e Crehan*, EU:C:2001:465; *Manfredi e o.*, EU:C:2006:461; *Otis e o.*, C-199/11, EU:C:2012:684; e *Donau Chemie e o.*, C-536/11, EU:C:2013:366.

<sup>34</sup> Id., *ibid.*, item 22.

<sup>35</sup> UNIÃO EUROPEIA. Court of Justice (Fifth Chamber). *C-557/12 - Kone AG v. ÖBB-Infrastruktur AG*, ECLI:EU:C:2014:1317, June 5, 2014. Disponível em:



Na decisão o Tribunal ressaltou que, na ausência de regulamentação da União acerca da matéria, compete às leis internas dos Estados-Membros regulamentarem o exercício do direito de buscar a indenização decorrente de um cartel ou de uma prática vedada pelo artigo 101 do TFUE, incluindo a aplicação do conceito de nexo de causalidade, desde que sejam observados os princípios da equivalência e da efetividade, como determinado no acórdão que julgou o caso Manfredi.<sup>36</sup>

Em relação ao instituto *umbrella effects*, o Tribunal assinalou que, em certas circunstâncias, esse fenômeno é reconhecido como uma das possíveis consequências de um cartel<sup>37</sup>. Além disso, discorreu que o preço de mercado é um dos principais critérios considerados por uma empresa ao determinar o preço de seus produtos ou serviços que ofertará no mercado.

Assim, quando um cartel consegue manter um preço superior para seus produtos, levando em consideração a natureza do produto ou o dimensionamento do mercado relevante, não se pode desconsiderar que uma empresa concorrente, não integrante do conluio, decida fixar seus preços acima do que praticaria se o cartel inexistisse. Ainda que a determinação do preço seja uma decisão autônoma tomada pela empresa não cartelista, o Tribunal reconheceu que essa decisão pode ter por referência o preço de mercado falseado pelo cartel e, conseqüentemente, contrário ao direito da concorrência.<sup>38</sup>

Para os julgadores, ao contrário do alegado pelas empresas integrantes do cartel, o fato de um cliente de uma empresa não integrante do cartel sofrer danos decorrentes de *umbrella effects* praticados por empresas não cartelistas faz parte dos possíveis efeitos do acordo anticoncorrencial, que não pode ser ignorado pelos infratores.<sup>39</sup>

Em seguida, o TJUE considerou que a efetividade do artigo 101 do TFUE seria enfraquecida se o direito de se buscar a reparação pelos danos concorrenciais dependesse da legislação nacional, que exigisse um nexo de

---

<http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-557/12>. Acesso em: 5 de agosto de 2019. Item 23.

<sup>36</sup> Id., *ibid.*, item 24.

<sup>37</sup> Id., *ibid.*, item 28.

<sup>38</sup> Id., *ibid.*, item 29.

<sup>39</sup> Id., *ibid.*, item 30.

causalidade direto, capaz de negar esse direito pelo fato de o interessado ter comprado produtos de empresas não cartelistas.<sup>40</sup>

Para os julgadores, a vítima do preço de proteção pode receber dos membros do cartel a indenização pelos prejuízos sofridos, mesmo que não haja tido vínculos contratuais com eles. Para tanto, é necessário comprovar que o cartel, em conformidade aos elementos do caso concreto, podia sofrer, por consequência, a aplicação de *umbrella effects* por empresas não cartelistas, e que o resultado não poderia ser desconsiderado pelos partícipes do cartel.<sup>41</sup> Segundo o TJUE, compete ao órgão jurisdicional de reenvio examinar se tais condições aconteceram.

Partindo desses fundamentos, em resposta à consulta do órgão de reenvio, o TJUE declarou que:

O artigo 101 TFUE deve ser interpretado no sentido de ser contrário à interpretação e à aplicação do direito interno de um Estado-Membro, consistente em impedir de modo imperativo, por razões jurídicas, que participantes de um cartel sejam civilmente responsabilizadas pelos danos resultantes de preços que uma empresa não participante desse cartel, ante a existência do conluio, fixou acima ao que teria aplicado se o cartel não existisse. (Tradução livre)<sup>42</sup>

A Corte Europeia reconheceu a necessidade de consideração da lógica econômica dos *umbrella effects* para admitir a possibilidade de responsabilização dos membros do cartel. Esse raciocínio tem por

---

<sup>40</sup> UNIÃO EUROPEIA. Court of Justice (Fifth Chamber). *C-557/12 - Kone AG v. ÖBB-Infrastruktur AG*, ECLI:EU:C:2014:1317, June 5, 2014. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-557/12>. Acesso em: 5 de agosto de 2019. Item 33.

<sup>41</sup> Id., *ibid.*, item 34.

<sup>42</sup> No original: “Article 101 TFEU must be interpreted as meaning that it precludes the interpretation and application of domestic legislation enacted by a Member State which categorically excludes, for legal reasons, any civil liability of undertakings belonging to a cartel for loss resulting from the fact that an undertaking not party to the cartel, having regard to the practices of the cartel, set its prices higher than would otherwise have been expected under competitive conditions”. (UNIÃO EUROPEIA. Court of Justice (Fifth Chamber). *C-557/12 - Kone AG v. ÖBB-Infrastruktur AG*, ECLI:EU:C:2014:1317, June 5, 2014. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-557/12>. Acesso em: 5 de agosto de 2019.)

consequência a extensão das possibilidades de efetivação do princípio da reparação integral na seara do *enforcement* privado europeu<sup>43</sup>.

Ao reconhecer que o direito à indenização decorrente da violação às regras de concorrência na União Europeia se aplica às reivindicações por *umbrella effects*, o TJUE proferiu, certamente, uma interpretação mais ampla e enfática do alcance e da importância do *enforcement* privado no bloco até o momento<sup>44</sup>.

#### 4. Conclusão

Não se pode ignorar que no Brasil a realidade demonstra que encontramos ainda na fase de disciplinamento do *enforcement privado*, inclusive mediante alteração legislativa.

A esse respeito, o Projeto de Lei do Senado n. 283, de 2016, aprovado com emendas pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Assuntos Econômicos e enviado à Câmara dos Deputados em 24 de dezembro de 2018, propõe modificações na Lei n. 12.529/11, para estabelecer o ressarcimento em dobro às vítimas de infrações concorrenciais que buscarem a reparação das perdas no Poder Judiciário, além de outras modificações para o aperfeiçoamento da legislação do SBDC.

O exame da experiência internacional demonstrou a relevância da análise da (ir)responsabilidade civil concorrencial de cartéis diante da

---

<sup>43</sup> HOLLER, Emanuel; SCHINKEL, Maarten Pieter. Umbrella effects: correction and extension. *Journal of Competition Law & Economics*, v. 13, i. 1, p. 185-189, March 1, 2017. p. 189. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/joclec/nhx007>. Acesso em: 10 de agosto de 2019; MALNAR, Vlatka Butorac. The Kone Case: A Missed Opportunity to Put the Standard of Causation Under the Umbrella of the EU. In: TOMLJENOVIC, V.; BODIROGA-VUKOBRAT, N.; BUTORAC MALNAR, V.; KUNDA, I. (ur.). *EU Competition and State Aid Rules*. Berlin, Heidelberg: Springer, 2017. p. 175.

<sup>44</sup> DUNNE, Niamh. “Umbrella Effects” and private antitrust enforcement. *The Cambridge Law Journal*, v. 76, n. 3, p. 510-513, nov. 2014. p. 510. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/cambridge-law-journal/article/umbrella-effects-and-private-antitrust-enforcement/F0BA7B7A9E25351E5ACAC7611EB6DC47>. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

ocorrência de *umbrella effects* em outras jurisdições, ainda que as Cortes apresentem decisões contrárias, umas admitindo e outras rejeitando a responsabilidade dos integrantes do conluio.

Nos Estados Unidos, apesar de a matéria orbitar os tribunais do país há aproximadamente quarenta anos, a questão ainda é controvertida. Foi demonstrado que as decisões norte-americanas que não admitiram o direito à reparação civil decorrente de *umbrella effects*.

Na Europa, o julgamento do caso Kone pelo TJUE foi um divisor de águas no *enforcement* privado. O desfecho dado pela Corte Europeia demonstrou que o tratamento às vítimas de *umbrella effects* representa uma importante matéria de política antitruste em seu aspecto privado.

Essa perspectiva representa um importante fator de recomposição das perdas das vítimas e também um relevante elemento de dissuasão para a formação de cartéis. As empresas que estão no mercado para concorrer entre si, ao aventarem a possibilidade de falsear a livre concorrência, compreenderão que o reconhecimento da responsabilidade de sua conduta anticoncorrencial, inclusive em casos de preços de proteção, representa mais um desestímulo para a realização do conluio.

Ainda quanto ao componente dissuasório, a possibilidade de responsabilizar os participantes do cartel em casos de *umbrella effects* configura mais uma importante medida para tornar o *enforcement* privado uma ameaça crível, desestimulando a prática da conduta, na medida em que o interesse da sociedade é a promoção da competitividade, que conduz ao desenvolvimento.

## Referências

BLAIR, Roger D.; DURRANCE, Christine P.; WANG, Wenche. The Kone AG-Decision: Economic Logic and Damage Estimation. *The Antitrust Bulletin*, v. 61, n. 3, p. 393-410, July 2016.

BLAIR, Roger D.; MAURER, Virginia G. Umbrella pricing and antitrust standing: an economic analysis. *Utah Law Review*, n. 4, p. 763-796, 1982.

CASELTA, Daniel Costa. *Responsabilidade civil por danos decorrentes da prática de cartel*. São Paulo: Singular, 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DUNNE, Niamh. “Umbrella Effects” and private antitrust enforcement. *The Cambridge Law Journal*, v. 76, n. 3, p. 510-513, nov. 2014. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/cambridge-law-journal/article/umbrella-effects-and-private-antitrust-enforcement/F0BA7B7A9E25351E5ACAC7611EB6DC47>. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FRAILE, Irene; KAPOOR, Ankur. Umbrella Liability For Price Fixing: Does The Forecast Call For More Damages In The EU And U.S.? *Constantine Cannon*, Febr. 10, 2014. Disponível em: <https://constantinecannon.com/2014/02/10/cartel-members-likely-to-face-rainy-days-in-europe-under-umbrella-liability/>. Acesso em 6 de setembro de 2019.

FRANCK, Jens-Uwe. Umbrella Pricing and Cartel Damages Under EU Competition Law. *LAW 2015/18*, 2015. (EUI Working Papers). Disponível em: <http://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/35578/LAW.2015.18.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 6 de agosto de 2019.

GÜRKAYNAK, Gönenç; YARDIM, Görkem; KORKMAZ, Gülce. The Concept of Causal Link Within the Scope of Compensation for Cartel Damages and the 'Umbrella Effect': A Discussion in Light of the CJEU's Kone Decision. In: GÜRKAYNAK, Gönenç. *The Academic Gift Book of ELIG, Attorneys-at-law in Honor of the 20th Anniversary of Competition Law Practice in Turkey*. March 2018. p. 1-27. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3174410>. Acesso em: 7 de setembro de 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HOLLER, Emanuel; SCHINKEL, Maarten Pieter. Umbrella effects: correction and extension. *Journal of Competition Law & Economics*, v. 13, i. 1, p. 185-189, March 1, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/joclec/nhx007>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

INDERST, Roman; MAIER-RIGAUD, Frank; SCHWALBE, Ulrich. *Umbrella Effects*. *Journal of Competition Law and Economics*, v. 10, i. 3, p. 739-763, Sep. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/joclec/nhu009>. Acesso em: 6 de agosto de 2019.

LAVE, Jonathan M. Umbrella Standing: The Trade-off between Plaintiff Suit and Speculative Claims. *The Antitrust Bulletin*, Florida, v. 48, n.1, p. 223-270, Spring 2003.

MAIER-RIGAUD, Frank. Umbrella effects and the ubiquity of damage resulting from competition law violations. *The Journal of European Competition Law and Practice*, v. 5, n. 4, p. 247-251, Feb. 2014.

MALNAR, Vlatka Butorac. The Kone Case: A Missed Opportunity to Put the Standard of Causation Under the Umbrella of the EU. In: TOMLJENOVIC, V.; BODIROGA-VUKOBRAT, N.; BUTORAC MALNAR, V.; KUNDA, I. (ur.). *EU Competition and State Aid Rules*. Berlin, Heidelberg: Springer, 2017. p. 175-195.

MARSHALL, Robert C.; MARX, Leslie. M. *The economics of collusion: cartels and bidding rings*. Cambridge: The MIT Press, 2012.

OLIVEIRA, Isabella Monteiro de. A responsabilidade civil por umbrella effects como instrumento de private enforcement. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/17881/1/2017\\_IsabelaMonteirodeOliveira\\_tcc.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/17881/1/2017_IsabelaMonteirodeOliveira_tcc.pdf). Acesso em: 12 de setembro de 2019.

STUYCK, Jules. Damages for the Loss Caused by a Cartel: The Causal Link. *European Review of Private Law*, v. 23, p. 459-470, 2015.

## **Jurisprudência**

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals (Third Circuit). *Mid-West Paper Products Co. v. Continental Group Inc.*, 596 F.2d 573, 597, March 26, 1979. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/596/573/447199/>. Acesso em: 8 de setembro de 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. District Court (Central District of California). *Antoine L. Garabet, M.D., Inc. v. Autonomous Technologies Corp.*, 116 F.Supp.2d 1159 (C.D. Cal. 2000), Sept. 18, 2000. Disponível em: <https://www.ravellaw.com/opinions/0290f3ddbe1a1c3ac159a46f008018b1>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. District Court (District of Hawaii). *State of Washington v. American Pipe & Construction Co.*, 280 F. Supp. 802 (D. Haw. 1968), Jan. 10, 1968. Disponível em:

<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/280/802/1607650/>. Acesso em: 7 de setembro de 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. District Court (E.D. Tennessee, Chattanooga). In re Skelaxin (Metaxalone) Antitrust Litigation, Case No. 1:12-md-2343, May 15, 2014. Disponível em: <https://www.leagle.com/decision/infeco20140516b22>. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. District Court (Northern District of California). In re Online DVD Rental Antitrust Litigation, 2011 WL 1629663, at \*9 (N.D. Cal. 2011), April 29, 2011. Disponível em: <https://www.leagle.com/decision/infeco20110503b41>. Acesso em: 11 de setembro de 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Supreme Court. Associated General Contractors of California, Inc. v. California State Council of Carpenters, 459 U.S. 519 (U.S. 1983), Febr. 22, 1983. Disponível em: <https://www.ravellaw.com/opinions/6e8b3540a01245dc95c9b844158f4584>. Acesso em: 11 de setembro de 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Supreme Court. Illinois Brick Co. v. Illinois, 431 U.S. 720 (1977), June 9, 1977. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/431/720/>. Acesso em: 8 de setembro de 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals (Fifth Circuit). In re Beef Industry Antitrust Litigation, 600 F.2d 1148, Aug. 17, 1979. Disponível em: <http://openjurist.org/600/f2d/1148/beef-v-great>. Acesso em: 9 de setembro de 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals (Seventh Circuit). Loeb Industries Incorporated v. Sumitomo Corporation, No. 00-3979, 01-1148, 01-3229, 01-3230, 01-3485, Nov. 9, 1982. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/us-7th-circuit/1003124.html>. Acesso em: 11 de setembro de 2019.

UNIÃO EUROPEIA. C-453/99 - Courage Ltd vs Bernard Crehan. ECR I I-6297, C-295/04 a C-298/04, Sept. 20, 2001. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61999CJ0453&from=EN>. Acesso em: 11 de setembro de 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Court of Justice (Fifth Chamber). C-557/12 - Kone AG v. ÖBB-Infrastruktur AG, ECLI:EU:C:2014:1317, June 5, 2014. Disponível

em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-557/12>.  
Acesso em: 5 de agosto de 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Court of Justice (Third Chamber). Vincenzo Manfredi v. Lloyd Adriatico Assicurazioni SpA, 2006 OJ (C224), 3 ECR I-6619; 1147/5/7/09 a 1153/5/7/10, July 13, 2006. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62004CJ0295>.  
Acesso em: 11 de setembro de 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Court of Justice. Case COMP/E-1/38.823 – Elevators & Escalators. Commission decision of Febr. 21, 2007. Disponível em: [http://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec\\_docs/38823/38823\\_1340\\_4.pdf](http://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec_docs/38823/38823_1340_4.pdf). Acesso em: 10 de agosto de 2019.

## **Legislação**

BRASIL. Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; [...]. Diário Oficial da União, Brasília, 1º dez. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm). Acesso em: 6 de agosto de 2019.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016. Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, [...]. Brasília: Senado Federal, [2017]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126392>. Acesso em 6 de agosto de 2019. Texto inicial.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Jornal Oficial, n. C 326, p. 0001-0390, 26 out. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>. Acesso em: 6 de agosto de 2019.